Projeto de Lei n.º 27
Documento n.º 1731/81

Of.1779-GP

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica a Fundação de Saúde do Município de São Vicente - FUSASV, criada pela Lei nº 1804, de 21 de março de 1979, transformada em entidade autárquica, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, sede e foro em São Vicente, e com denominação de Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

Art. 2º - A autarquia ora criada gozará dos privilégios, das regalias e das isenções conferidas à Administração Pública Municipal direta.

Art. 3º - Compete ao SESASV:

I - a assistência médica aos necessitados, os serviços públicos de pronto-socorro, a polícia sanitária no âmbito municipal e todas as atividades referentes à saúde de competência do Município;

II - promover inspeção de saúde dos servidores municipais, para fins de licenciamento, abono de faltas e aposentadoria;

III - organizar e orientar, tecnicamente, a prestação dos serviços de assistência médico-odontológica nas escolas do Município;

IV - fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento da Prefeitura para entidades de assistência médico-hospitalar;

V - colaborar com o Poder Público Municipal na solução dos problemas médico-hospitalares de São Vicente;

VI - firmar convênios com outras entidades, nos termos da legislação em vigor, dentro de suas finalidades.

Of. 1779-GP

PROJETO DE LEI

Parágrafo único - Os objetivos do SESASV serão realizados nos limites das possibilidades orçamentárias da autarquia.

Art. 4º - O SESASV terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Administração.

II - Superintendente.

Art. 5º - O Conselho de Administração compor-se-á de 5 (cinco) membros, além do Superintendente, com a seguinte representação:

I - três representantes do Poder Executivo, de livre escolha do Prefeito, devendo ser obrigatoriamente servidores municipais, ativos ou inativos.

II - um representante do Poder Legislativo, a ser indicado pela Câmara Municipal.

III - um representante da Comunidade.

Art. 6º - Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre matéria orçamentária, financeira e especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger seu presidente, com mandato de dois anos;

III - examinar o orçamento da autarquia para cada exercício, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

IV - aprovar as unidades técnicas e administrativas, o Quadro do Pessoal e admissões de servidores;

V - apreciar e votar o relatório anual do Superintendente, com as contas de cada exercício, encaminhando-o à Prefeitura até 28 de março de cada exercício, para as devidas providências.

VI - deliberar sobre questões administrativas, que lhe sejam submetidas pelo Superintendente;

VII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a aprimorar os serviços da autarquia;

VIII - resolver os casos omissos.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - Os componentes do Conselho de Administração receberão mensalmente pelos serviços prestados, honorários equivalentes a um e meio valor de referência fiscal - (VRF) fixado pelo Governo Federal..

Art. 7º - O Superintendente do SESASV será nomeado em comissão, pelo Prefeito, devendo possuir nível universitário e reconhecida capacidade administrativa.

Parágrafo único - O Superintendente receberá gratificação mensal correspondente ao valor atribuído ao cargo de Coordenador na Prefeitura.

Art. 8º - Compete ao Superintendente:

I - representar a SESASV em todos os atos e perante quaisquer autoridades, em Juízo ou fora dele.

II - comparecer às reuniões do Conselho, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

IV - propor, para apreciação do Conselho, as unidades técnicas e administrativas e o Quadro do Pessoal do SESASV, bem como qualquer admissão nova;

V - admitir, nomear, contratar, promover, transferir servidores, mediante aprovação do Conselho;

PROJETO DE LEI

VI - apresentar ao Conselho, em prazo hábil, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

VII - apresentar balancetes mensais ao Conselho e,até o dia 15 de março de cada ano, balanço e prestação de contas do exercício anterior;

VIII - despachar os processos de reivindicações dos servidores e outros que lhe forem submetidos para decisão;

IX - movimentar contas bancárias do SESASV conjuntamente com o tesoureiro da autarquia;

X - demitir servidores;

XI - praticar todos os demais atos de administração.

Parágrafo único - O Superintendente poderá delegar competência decisória aos chefes de unidade, em matéria técnica e administrativa.

Art. 9º - O patrimônio e a receita do SESASV constituir-se-ão:

I - dos bens mobiliários que constituem os serviços da fundação transformada em autarquia por esta lei

II - dos demais bens que vier a adquirir;

III - das dotações orçamentárias que Prefeitura anualmente lhe atribuir;

IV - das rendas provenientes de serviços prestados a terceiros, inclusive mediante convênio;

V - das dotações, legados e subvenções.

Art.-10 - Serão transferidos por decreto do Executivo para o patrimônio do SESASV as instalações onde

Of. 1.779-GP

fls. 5

PROJETO DE LEI

vinha funcionando a FUSASV, bem como os saldos orçamentários das dotações consignadas às atividades daquela entidade no corrente exercício.

Art. 11 - Os atuais servidores da Prefeitura, que estavam à disposição da FUSASV serão relotados no SESASV por decreto do Executivo.

Art. 12 - Os atuais empregados da FUSASV poderão ser reaproveitados no SESASV mediante anuência expressa quanto à nova situação previdenciária e contratual prevista nesta lei.

Art. 13 - Os servidores do SESASV serão regidos juridicamente pela C.L.T. e contribuirão, obrigatoriamente, para a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais, na forma da legislação vigente.

Art. 14 - Em nenhum caso a remuneração do pessoal do SESASV será superior àquele dos servidores da Prefeitura, observando-se, nesse sentido, o princípio constitucional de paridade de vencimentos e salários.

Art. 15 - O Poder Executivo baixará os atos de regulamentação eventualmente necessários à execução da presente lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei 1804, de 21 de março de 1979.

* * * * * * *

ARQUIVADO EM 21/10/81
ARQUIVISTA

sap/.